

Poder Legislativo. Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá. Estado Pará.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ANEXO 3 – MEMORANDO: 003004/2019 JUSTIFICATIVA DA NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO e SINGULARIDADE

A Contratação Direta para prestar os serviços de contratação de empresa especializada nos serviços de locação de mg de internet para os serviços da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, além de o unico a ter esse serviços aqui no Municipio e por ser o fornecedor do contrato do ano anterior no que se refere o exercício de 2017 e 2018, mantém a técnica e o controle permanente de tais serviços.

A Câmara Municipal em busca pela melhor administração gerencial ou governança consensual objetiva atribuir para maior agilidade e eficiência na atuação administrativa, enfatizando a obtenção de resultados, em detrimento de processos e ritos, e estimulando a participação popular na gestão pública. Diversos institutos de Direito Administrativo refletem esse modelo de administração gerencial como o princípio da eficiência e da conflabilidade, a redução de custos na administração.

Não significa, entretanto, que no caso de necessidade de contratação de serviço prestado por fornecedor exclusivo, a licitação seria obrigatória por falta de amparo legal. O que importa, para se enquadrar na situação de inexigibilidade, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por uma única pessoa, que é este caso, pois a empresa ora contratada é a única que temos nos próximo do Município equivalente a 64 quilômetros, como nas situações de contratação de um serviço.

Tratando-se de serviços prestado por formecedor exclusivo, a inviabilidade de competição permitirá a contratação direta por inexigibilidade, tendo por fundamento, no entanto, o caput do art. 25 e não seu inciso I.

Nesse sentido, é a orientação do Tribunal de Contas da União:

"É lícita a contratação de serviços com futoro no art. 25, caput, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a

Avenida 27 de Dezembro, s/n, Vila Nova – Nova Esperança do Piriá – Pa. CEP 68618-000 CNPJ nº 84.263.847/0001-59, e-mail: cmnepiria@gmail.com



Poder Legislativo. Câmara Municipal de Nova Esperança do Estado Pará.

comprovação da exclusividade na prestação do serviço." (TC - 300.061/95-1 - TCU)

Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008, p. 366)

A contratação direta tem fundamento no art. 25, da Lei n. 8.666/93. Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 25, da Lei nº. 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93 apresentamos a presente Justificativa para autorização da contratação da empresa J M P ALENCAR & A G F ALENCAR LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida à rua central s/n zona rural; garrafão do norte.- PA, inscrita no CNPJ/MF nº 17.358.312/0001-74, representada pelo Sr. ANTONIO GLAUBER Avenida 27 de Dezembro, s/n, Vila Nova – Nova Esperança do Piriá – Pa. CEP 68618-000 CNPJ nº 84.263.847/0001-59, e-mail: cmnepiria@gmail.com



do Norte-Pará.

Poder Legislativo. Câmara Municipal de Nova Esperança do R Estado Pará.

FERNANDES DE ALENCAR, brasileiro portador do CPF/MF nº. 628.823.502-44 e Cédula de Identidade RG -PC/PA, residente e domiciliado na Rua CENTRAL S/N ZONA RURAL; Garrafão

Nova esperança do Piriá, 04 de Janeiro de 2019.

Maria Simone de Souza Silva

Presidenta da CPL da Câmara Municipal